Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00412/2023	21/03/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

Ementa:

ACRESCE DISPOSITIVO NA LEI N° 18.085, DE 31 DE MAIO DE 2022, PARA INCLUIR O PONTAL DO PADRE CÍCERO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO, NA ROTA DO TURISMO RELIGIOSO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PROJETO DE LEI
Descrição:	ACRESCE DISPOSITIVO NA LEI N° 18.085, DE 31 DE MAIO DE 2022, PARA INCLUIR O PONTAL DO PADRE CÍCERO,		
Autor:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Usuário assinador:	33388 - DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO		
Data da criação:	21/03/2023 08:05:52	**Data da assinatura:**	21/03/2023 08:06:45

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

AUTOR: DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

PROJETO DE LEI
21/03/2023

ACRESCE DISPOSITIVO NA LEI N° 18.085, DE 31 DE MAIO DE 2022, PARA INCLUIR O PONTAL DO PADRE CÍCERO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO, NA ROTA DO TURISMO RELIGIOSO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o inciso XIII ao art. 2° da Lei n° 18.085, de 31 de maio de 2022, para a passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 2º (...)

III – Farias Brito: Pontal do Padre Cícero e suas romarias."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Pontal do Padre Cícero, como passou a ser conhecido o local, é um mirante na Serra do Quincuncá, distante apenas 4 km do centro urbano da cidade.O lugar contempla a visão do Vale do Cariús, construído em 1975, configurando-se como um Ponto Turístico religioso do Município, transformando-se em local de festivas romarias, ocorridas sempre no dia 20 de cada mês, dia da mortedo Padre Cícero.

Nesse local, segundo os moradores mais velhos, ao voltar do povoado de Araticum, atual Quincuncá, para onde teria ido benzer o terreno da Capela e do Cemitério local, o Padre Cícero (1844-1934), proferizou que quando um dia a pedra da Batateira rolasse, as áreas baixas seriam inundadas e as Serras do Horto e Quincuncá seriam os locais de refúgio.

Romeiros e Romeiras das mais diversas cidades da Região do Cariri, todos os dias vinte de cada mês participam de Missa em memória ao Padre Cícero.O percurso da Romaria é dividido em cinco blocos: o primeiro, os 300 anos da Aparição de Nossa Senhora Aparecida; o segundo, as 100 das aparições de Nossa Senhora de Fátima; o terceiro, as aparições de Nossa Senhora de Lourdes e o título Imaculada Conceição; o quarto, a devoção ao Imaculado Coração de Maria nas renovações estimuladas pelo Padre Cícero e por fim, o quinto bloco, a devoção e as Romarias de Nossa Senhora das Dores e Candeias, em Juazeiro.

O Pontal do Padre Cícero, é o “Porto Seguro” profetizado pelo próprio sacerdote em 1904. Segundo a história, o “Padrinho Cícero” afirmou que Farias Brito seria o local onde os barcos iriam atracar os navios quando o sertão virasse mar.

Por essas razões, solicito de meus pares a aprovação da matéria tendo em vista a sua relevância do presente projeto de lei que tem como objetivo evidenciar esse ponto turístico e incentivar o Poder Público Estadual a realizar investimentos na infraestrutura para alavancar o turismo e a geração de emprego e renda.

DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	22/03/2023 09:42:08	**Data da assinatura:**	22/03/2023 10:46:53

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
22/03/2023

LIDO NA 18ª (DÉCIMA OITÁVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 0 DE MARÇO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	INFORMAÇÂO
Descrição:	ENCAMINHE-SE Á PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinador:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	29/03/2023 10:21:22	**Data da assinatura:**	29/03/2023 10:21:37

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÂO
29/03/2023

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA **PROCURADORIA**	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL - 0412/2023		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	03/04/2023 09:28:26	**Data da assinatura:**	03/04/2023 09:28:36

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
03/04/2023

ENCAMINHE-SE À CONSULTÓRIA JURÍDICA, PARA PROCVEDER ANÁLISE E EMITIR PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA

COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PL 412/2023 - PARECER TÉCNICO JURÍDICO		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	05/09/2023 11:04:42	**Data da assinatura:**	05/09/2023 11:05:29

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
05/09/2023

PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI N° 0412/2023

AUTORIA: Deputado Davi de Raimundão

Ementa: ACRESCE DISPOSITIVO NA LEI N° 18.085, DE 31 DE MAIO DE 2022, PARA INCLUIR O PONTAL DO PADRE CÍCERO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO, NA ROTA DO TURISMO RELIGIOSO DO ESTADO DO CEARÁ

PARECER

Submete-se à apreciação da procuradoria desta casa de leis, com esteio no Ato Normativo 698/19, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **projeto de lei nº 0412/2023**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Davi de Raimundão, que **"ACRESCE DISPOSITIVO NA LEI N° 18.085, DE 31 DE**

MAIO DE 2022, PARA INCLUIR O PONTAL DO PADRE CÍCERO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO, NA ROTA DO TURISMO RELIGIOSO DO ESTADO DO CEARÁ”

1. DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

> “Art. 1º Fica acrescentado o inciso XIII ao art. 2° da Lei n° 18.085, de 31 de maio de 2022, para a passa a vigorar com a seguinte modificação:
>
> ‘Art. 2º (...) III – Farias Brito: Pontal do Padre Cícero e suas romarias.’
>
> Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICATIVA:

Justifica o ilustre Parlamentar que:

> “O Pontal do Padre Cícero, como passou a ser conhecido o local, é um mirante na Serra do Quincuncá, distante apenas 4 km do centro urbano da cidade.O lugar contempla a visão do Vale do Cariús, construído em 1975, configurando-se como um Ponto Turístico religioso do Município, transformando-se em local de festivas romarias, ocorridas sempre no dia 20 de cada mês, dia da mortedo Padre Cícero.
>
> Nesse local, segundo os moradores mais velhos, ao voltar do povoado de Araticum, atual Quincuncá, para onde teria ido benzer o terreno da Capela e do Cemitério local, o Padre Cícero (1844-1934), proferizou que quando um dia a pedra da Batateira rolasse, as áreas baixas seriam inundadas e as Serras do Horto e Quincuncá seriam os locais de refúgio.
>
> Romeiros e Romeiras das mais diversas cidades da Região do Cariri, todos os dias vinte de cada mês participam de Missa em memória ao Padre Cícero.O percurso da Romaria é dividido em cinco blocos: o primeiro, os 300 anos da Aparição de Nossa Senhora Aparecida; o segundo, as 100 das aparições de Nossa Senhora de Fátima; o terceiro, as aparições de Nossa Senhora de Lourdes e o título Imaculada Conceição; o quarto, a devoção ao Imaculado Coração de Maria nas renovações

estimuladas pelo Padre Cícero e por fim, o quinto bloco, a devoção e as Romarias de Nossa Senhora das Dores e Candeias, em Juazeiro.

O Pontal do Padre Cícero, é o “Porto Seguro” profetizado pelo próprio sacerdote em 1904. Segundo a história, o “Padrinho Cícero” afirmou que Farias Brito seria o local onde os barcos iriam atracar os navios quando o sertão virasse mar.

Por essas razões, solicito de meus pares a aprovação da matéria tendo em vista a sua relevância do presente projeto de lei que tem como objetivo evidenciar esse ponto turístico e incentivar o Poder Público Estadual a realizar investimentos na infraestrutura para alavancar o turismo e a geração de emprego e renda.”

1. ASPECTOS LEGAIS

1. 1. – *DO PROCESSO LEGISLATIVO*

A deflagração do processo legislativo, no que diz respeito ao Projeto de Lei, encontra previsão no art. 58, inciso III da Constituição Estadual, assim como no artigo 200, II, alínea “b”, do Regimento da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, respectivamente, abaixo transcritos:

> Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> (...)
>
> III- leis ordinárias;
>
> (...)
>
> Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:
>
> (...)
>
> II-Projeto
>
> (…)

b) de lei ordinária;

.

1. **DO PARECER**

1. 1. – DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA

A proposição em baila destaca-se por seu relevante interesse público, principalmente para os devotos(as), para os católicos e população geral daquela região, assim, passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente à organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

No que concerne à competência legislativa, os Estados se organizam e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º), *ipsis litteris*:

> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> §1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatuiu em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa, respectivamente.

Na Constituição Pátria, são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas pelo texto constitucional, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva, referida no artigo 25, §§2º e 3º, da Carta Magna Federal.

Vale observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis:*

> Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:
>
> I - aos Deputados Estaduais

A competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, e §2º e suas alíneas).

A Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, de acordo com José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 à 28).

Nessa perspectiva, o projeto em questão, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, §2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual, *in verbis.*

> Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:
>
> III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
>
> (...)
>
> VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

Observamos, pois, que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão.

Claramente, verifica-se que a proposição em análise não impõe nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitou o princípio da Unidade da Federação.

Importante ainda comentar acerca da matéria desta propositura, que acrescente o inciso XIII, no art. 2º da Lei° 18.085/2022, incluindo o pontal do Padre Cicero, localizado no município de Farias Brito, na rota do turismo religioso do Estado do Ceará**.** Tendo por finalidade o incentivo a investimentos para alavancar o turismo na região, que tem a fé no Padre Cicero como patrimônio daquele povo.

Assim, concluímos que o presente projeto de lei se encontra em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

No que concerne à projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso II, da Carta Magna Estadual, *ex vi*:

> *Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *(...)*
>
> *III - leis ordinárias;*

Da mesma forma dispõe os artigos 200, inciso II, alínea "*b"*, e 209, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução Nº 751 de 14/12/22), respectivamente, *in verbis* :

> *Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:*
>
> *(…)*
>
> *II – projeto:*
>
> *(...)*
>
> *b) de lei ordinária;*
>
> *(...)*
>
> *Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:*
>
> *(...)*

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

1. **CONCLUSÃO**

Face o exposto, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao regular trâmite do Projeto de Lei em análise, **para que seja acrescentado ao art. 2º da lei 18.085/2022, o inciso XIII – Farias Brito: Pontal do Padre Cicero e suas Romarias.**

Assim sendo, o presente projeto encontra-se em perfeita sintonia com os artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 18/94, de 13 de novembro de 1994 – D.O. de 22.12.1994, os artigos 200, inciso II, alínea "b", e 209, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução Nº 751 de 14/12/22).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PL 412/2023 - ENCAMINHAMENTO Á PROCURADORIA GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinador:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	06/09/2023 16:11:04	**Data da assinatura:**	06/09/2023 16:11:51

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
06/09/2023

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO

DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 412/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinador:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	12/09/2023 15:53:04	**Data da assinatura:**	12/09/2023 15:53:56

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
12/09/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinador:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	14/09/2023 16:02:33	**Data da assinatura:**	15/09/2023 09:52:31

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/09/2023

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER NA CCJR DO PROJETO DE LEI Nº 412/2023 DE AUTORIA DO DEP. DAVI DE RAIMUNDAO		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinador:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/10/2023 08:16:51	**Data da assinatura:**	02/10/2023 08:34:48

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
02/10/2023

PROJETO DE LEI N° 412/2023

AUTORIA: DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDÃO

EMENTA: ACRESCE DISPOSITIVO NA LEI N° 18.085, DE 31 DE MAIO DE 2022, PARA INCLUIR O PONTAL DO PADRE CÍCERO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO, NA ROTA DO TURISMO RELIGIOSO DO ESTADO DO CEARÁ

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de parecer na CCJR de **projeto de lei nº 412/2023**, de autoria do deputado Davi de Raimundão que aduz em sua ementa, **"ACRESCE DISPOSITIVO NA LEI N° 18.085, DE 31 DE MAIO DE 2022, PARA INCLUIR O PONTAL DO PADRE CÍCERO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO, NA ROTA DO TURISMO RELIGIOSO DO ESTADO DO CEARÁ".**

Dispõem os artigos da presente propositura:

> "Art. 1º Fica acrescentado o inciso XIII ao art. 2° da Lei n° 18.085, de 31 de maio de 2022, para a passa a vigorar com a seguinte modificação:
>
> 'Art. 2º (...) III – Farias Brito: Pontal do Padre Cícero e suas romarias.'
>
> Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Justifica o ilustre Parlamentar que:

> "O Pontal do Padre Cícero, como passou a ser conhecido o local, é um mirante na Serra do Quincuncá, distante apenas 4 km do centro urbano da cidade.O lugar contempla a visão do Vale do Cariús, construído em 1975, configurando-se como um Ponto Turístico religioso do Município, transformando-se em local de festivas romarias, ocorridas sempre no dia 20 de cada mês, dia da mortedo Padre Cícero.
>
> Nesse local, segundo os moradores mais velhos, ao voltar do povoado de Araticum, atual Quincuncá, para onde teria ido benzer o terreno da Capela e do Cemitério local, o Padre Cícero (1844-1934), proferizou que quando um dia a

pedra da Batateira rolasse, as áreas baixas seriam inundadas e as Serras do Horto e Quincuncá seriam os locais de refúgio.

Romeiros e Romeiras das mais diversas cidades da Região do Cariri, todos os dias vinte de cada mês participam de Missa em memória ao Padre Cícero.O percurso da Romaria é dividido em cinco blocos: o primeiro, os 300 anos da Aparição de Nossa Senhora Aparecida; o segundo, as 100 das aparições de Nossa Senhora de Fátima; o terceiro, as aparições de Nossa Senhora de Lourdes e o título Imaculada Conceição; o quarto, a devoção ao Imaculado Coração de Maria nas renovações estimuladas pelo Padre Cícero e por fim, o quinto bloco, a devoção e as Romarias de Nossa Senhora das Dores e Candeias, em Juazeiro.

O Pontal do Padre Cícero, é o "Porto Seguro" profetizado pelo próprio sacerdote em 1904. Segundo a história, o "Padrinho Cícero" afirmou que Farias Brito seria o local onde os barcos iriam atracar os navios quando o sertão virasse mar.

Por essas razões, solicito de meus pares a aprovação da matéria tendo em vista a sua relevância do presente projeto de lei que tem como objetivo evidenciar esse ponto turístico e incentivar o Poder Público Estadual a realizar investimentos na infraestrutura para alavancar o turismo e a geração de emprego e renda."

II – DA ANÁLISE

A princípio, a competência de iniciativa de leis, referida pela Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, cabe aos deputados. Salienta-se que tal competência é residual, isto é, remanescente aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo (art. 60, incisos II, III, IV, V e VI § 2º e suas alíneas).

No que concerno ao Projeto de Lei, encontra previsão no art. 58, inciso III da Constituição Estadual. Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea "b", e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. No que diz respeito ao relevante interesse público, seria significativo para os devotos(as), católicos e população geral daquela região.

Nessa perspectiva, o projeto em questão, não fere a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no artigo 60, II, §2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual, tampouco trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III, e VI, da Constituição Estadual.

Constata-se que a proposição em estudo não impõe nenhum tipo de conduta ao Poder Executivo, sendo assim, não fere o princípio da Tripartição dos Poderes (art. 2º na CF/88; art. 3º, CE/89); tampouco vai na contramão do princípio da Unidade da Federação.

Destarte, a presente presente propositura se encontra em sintonia com os ditames constitucionais, legais e regimentais, não havendo obstáculo para que caiba ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

III – DO VOTO

Feitas as devidas considerações acima, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL**, à regular e regimental tramitação do projeto de lei nº 412/2023 em análise, tendo em vista que se encontra em perfeita sintonia

com os artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 18/94, de 13 de novembro de 1994 – D.O. de 22.12.1994, os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinador:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	03/10/2023 16:21:33	**Data da assinatura:**	03/10/2023 16:22:59

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/10/2023

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANETES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

20ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 03/10/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR AO PL 412/2023 CTS		
Autor:	100075 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
Usuário assinador:	100075 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
Data da criação:	04/10/2023 11:52:34	**Data da assinatura:**	04/10/2023 11:57:25

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇO

MEMORANDO
04/10/2023

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇOS

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Sérgio Aguiar

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM (houve alteração no parecer terminativo) /NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADA MARTA GONCALVES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER PL 412/2023		
Autor:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinador:	99208 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	24/10/2023 08:58:49	**Data da assinatura:**	24/10/2023 09:01:26

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

PARECER
24/10/2023

ACRESCE DISPOSITIVO NA LEI N° 18.085, DE 31 DE MAIO DE 2022, PARA INCLUIR O PONTAL DO PADRE CÍCERO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO, NA ROTA DO TURISMO RELIGIOSO DO ESTADO DO CEARÁ.

AUTORIA: DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDAO

RELATOR: DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação do **Projeto de Lei nº 412/2023,** de autoria do **Deputado Davi de Raimundão,** cuja ementa aduz sobre**, "ACRESCE DISPOSITIVO NA LEI N° 18.085, DE 31 DE MAIO DE 2022, PARA INCLUIR O PONTAL DO PADRE CÍCERO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO, NA ROTA DO TURISMO RELIGIOSO DO ESTADO DO CEARÁ."**

Os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 07/13, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

De acordo com o que é estabelecido no artigo 48, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, a presente propositura tramitou na Comissão Constituição, Justiça e Redação, onde recebeu parecer favorável.

Assim, em regular tramitação foi distribuído para esta Comissão, para que seja apresentado o parecer sobre a matéria.

É o relatório. Passo a opinar.

II- ANÁLISE

No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe o art. 58, inciso III da Carta Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional n° 18, de 13 de novembro de 1994 – D.O. de 22 de dezembro de 1994, ex vi:

> Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> I - emendas à Constituição;
>
> II - leis complementares;
>
> **III - leis ordinárias;**
>
> IV - leis delegadas;
>
> V - decretos legislativos; e
>
> VI - resoluções.

O projeto de lei em tela, não apresenta nenhum impedimento a regular tramitação da proposição através da análise jurídico-constitucional, já que o mesmo atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e não adentrar na competência de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, conforme disposto no artigo. 60, inciso I, da Constituição Estadual do Ceará e nos artigos 196, inciso II alínea “b” e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia, in verbis:

> Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:
>
> I – aos Deputados Estaduais;
>
> Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:
>
> II – projeto:
>
> b) de lei ordinária;
>
> Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:
>
> II - de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Governador do Estado; Em sede regimental, destaca-se que no Projeto de Lei em comento não encontram-se pressupostos para sua prejudicialidade.

A Constituição Federal de 1988, em seu dispositivo artigo 18, estabelece que:

> Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Diante do objetivo da matéria, é necessário mencionar o artigo da Carta Magna Federal, que tratam da iniciativa legislativa sobre o assunto trazido pela proposição:

> Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
>
> § 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Pela análise dos dispositivos propostos no presente Projeto de Lei nº. 412/2023, a matéria se mostra adequada para propositura, notadamente em face das disposições constitucionais

que dão supedâneo à análise de mérito ora exigida no processo legislativo, especialmente tratando da competência para que o Estado edite leis, ora no uso da competência concorrente, ora na suplementar, mas sempre, no caso concreto, enquanto garantia constitucional e legal a ser constantemente reforçada.

A presente proposição visa evidenciar o ponto turístico Pontal do Padre Cícero em Farias Brito na rota do turismo religioso do Estado do Ceará, acrescentando o inciso XIII ao art. 2° da Lei n° 18.085, de 31 de maio de 2022, em face seu grande turismo religioso, que são realizados por meio de romarias ocorridas sempre no dia 20 de cada mês, dia da morte de Padre Cícero. Tendo como finalidade, também, o incentivo a investimentos para alavancar o turismo na região.

Assim, o encaminhamento do Projeto, sob a ótica do resguardo constitucional em nada afronta o princípio da separação dos poderes, posto que regular é a sua previsão, o que inviabiliza, por conseguinte, a invocação de vício de iniciativa, o que se encontra resguardado, inclusive no " (i) *art. 5º da Constituição de 1988*, onde a moralidade é prevista como controle por meio de ação popular que traduz-se na fiscalização da legalidade substancial do ato; e se não o mais importante, (ii) *o caput do art. 37*, no qual a moralidade é efetivamente compreendida como um princípio merecedor de tratamento específico, sendo um conceito jurídico indeterminado, o que prescinde de uma acepção específica, embora seja possível tratar de forma geral sobre esse instituto".

III - VOTO

O Projeto de Lei nº. 412/2023, de autoria do Deputado Davi de Raimundão, não apresenta nenhum impedimento para sua regular tramitação. Em face do exposto, o nosso **PARECER FAVORÁVEL,** a tramitação da presente proposição, em virtude da relevância da matéria.

É o parecer.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO EM RELAÇÃO AO PL N.º 412/2023 CTS		
Autor:	100075 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
Usuário assinador:	100075 - DEPUTADA MARTA GONCALVES		
Data da criação:	23/11/2023 10:48:09	**Data da assinatura:**	23/11/2023 10:50:32

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇO

MEMORANDO
23/11/2023

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

7ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 22/11/2023

COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇOS

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADA MARTA GONCALVES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TURISMO E SERVIÇO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP-DEP LEONARDO PINHEIRO		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	23/11/2023 13:29:00	**Data da assinatura:**	23/11/2023 13:31:03

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
23/11/2023

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 412/2023 DE AUTORIA DO DEP DAVI DE RAIMUNDÃO EM ANÁLISE NA CTASP		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinador:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	24/11/2023 11:36:17	**Data da assinatura:**	24/11/2023 11:38:24

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER
24/11/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI N° 00412/2023

ACRESCE DISPOSITIVO NA LEI N° 18.085, DE 31 DE MAIO DE 2022, PARA INCLUIR O PONTAL DO PADRE CÍCERO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO, NA ROTA DO TURISMO RELIGIOSO DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 00412/2023**, proposto pelo Deputado Davi de Raimundão, que: "ACRESCE DISPOSITIVO NA LEI N° 18.085, DE 31 DE MAIO DE 2022, PARA INCLUIR O PONTAL DO PADRE CÍCERO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO, NA ROTA DO TURISMO RELIGIOSO DO ESTADO DO CEARÁ."

Em sua justificativa concernente ao Projeto de Lei ora apresentado, o(a) Ilustre Parlamentar aguiu o que segue:

> *"O Pontal do Padre Cícero, como passou a ser conhecido o local, é um mirante na Serra do Quincuncá, distante apenas 4 km do centro urbano da cidade.O lugar contempla a visão do Vale do Cariús, construído em 1975, configurando-se como um Ponto Turístico religioso do Município, transformando-se em local de festivas romarias, ocorridas sempre no dia 20 de cada mês, dia da mortedo Padre Cícero. Nesse local, segundo os moradores mais velhos, ao voltar do povoado de Araticum, atual Quincuncá, para onde teria ido benzer o terreno da Capela e do Cemitério local, o Padre Cícero*

(1844-1934), proferizou que quando um dia a pedra da Batateira rolasse, as áreas baixas seriam inundadas e as Serras do Horto e Quincuncá seriam os locais de refúgio. Romeiros e Romeiras das mais diversas cidades da Região do Cariri, todos os dias vinte de cada mês participam de Missa em memória ao Padre Cícero.O percurso da Romaria é dividido em cinco blocos: o primeiro, os 300 anos da Aparição de Nossa Senhora Aparecida; o segundo, as 100 das aparições de Nossa Senhora de Fátima; o terceiro, as aparições de Nossa Senhora de Lourdes e o título Imaculada Conceição; o quarto, a devoção ao Imaculado Coração de Maria nas renovações estimuladas pelo Padre Cícero e por fim, o quinto bloco, a devoção e as Romarias de Nossa Senhora das Dores e Candeias, em Juazeiro. O Pontal do Padre Cícero, é o "Porto Seguro" profetizado pelo próprio sacerdote em 1904. Segundo a história, o "Padrinho Cícero" afirmou que Farias Brito seria o local onde os barcos iriam atracar os navios quando o sertão virasse mar."

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos: constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto, foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Ademais, a presente Propositura recebeu Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo devidamente aprovados os requisitos constitucionais pertinentes à matéria ora explanada.

Portanto, no mérito, é de relevante importância o presente Projeto de Lei, pois a aprovação do presente projeto proporcionará evidenciar o ponto turístico mencionado e incentivar o Poder Público Estadual a realizar investimentos na infraestrutura para alavancar o turismo e a geração de emprego e renda.

É o relatório. Passo a opinar.

II - VOTO

(Art. 108, §1°, II, Do Regimento Interno)

Em consonância com a legislação pertinente, a matéria a que se refere o Projeto de Lei retro, não encontra qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e Estadual. Com efeito, percebe-se que o Excelentíssimo Parlamentar proponente, ciente da imposição constitucional quanto ao devido procedimento legal, encaminhou o Projeto em estudo na forma de Lei, conduta essa, perfeitamente adequada e desprovida de qualquer vício de iniciativa.

É incontestável, portanto, que a presente proposta encontra respaldo nas Constituições e legislação pertinente.

Ante o exposto, apresentamos **Parecer Favorável** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 00412/2023, de autoria do Deputado Davi de Raimundão.

É o parecer.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	28/11/2023 20:11:31	**Data da assinatura:**	28/11/2023 20:13:37

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/11/2023

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

23ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 28/11/2023

COMISSÃO DE TRABLAHO,ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO:APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinador:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	08/12/2023 12:20:41	**Data da assinatura:**	08/12/2023 13:03:55

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
08/12/2023

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Agenor Neto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

> **Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:
>
> **I -** 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;
>
> **II -** 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;
>
> **III -** 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 412/23		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinador:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	21/05/2024 14:11:26	**Data da assinatura:**	21/05/2024 14:16:02

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PARECER
21/05/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 412/2023

ACRESCE DISPOSITIVO NA LEI N° 18.085, DE 31 DE MAIO DE 2022, PARA INCLUIR O PONTAL DO PADRE CÍCERO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO, NA ROTA DO TURISMO RELIGIOSO DO ESTADO DO CEARÁ.

AUTOR: DEPUTADO DAVI DE RAIMUNDÃO

I – DO RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1°, I, do Regimento Interno)

Trata-se da apreciação da proposição que tramita neste Poder Legislativo, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Davi de Raimundão, que tem como objeto alterar a Lei n° 18.085, de 31 de maio de 2022, para incluir o pontal do Padre Cícero, localizado no município de Farias Brito, na Rota do Turismo Religioso do Estado do Ceará.

A matéria foi distribuída à Consultoria Técnico-Jurídica da Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, que emitiu o parecer FAVORÁVEL com fundamento nos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Constituição Estadual, bem como pelos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno. Além disso, a matéria obteve parecer FAVORÁVEL, sem modificações, na Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR.

A proposta foi encaminhada para esta comissão que designou o relator que subscreve este parecer, com esteio nos arts. 91 e 110 da Resolução n° 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno).

II – DO VOTO DO RELATOR

(Art. 108, §1°, II, do Regimento Interno)

A presente proposição visa evidenciar o ponto turístico Pontal do Padre Cícero em Farias Brito na rota do turismo religioso do Estado do Ceará, acrescentando o inciso XIII ao art. 2° da Lei n° 18.085, de 31 de maio de 2022, em face seu grande turismo religioso, que são realizados por meio de romarias ocorridas sempre no dia 20 de cada mês, dia da morte de Padre Cícero. Tendo como finalidade, também, o incentivo a investimentos para alavancar o turismo na região.

Sendo assim, considerando a legitimidade da proposição, o não aumento de despesas ao Poder Executivo, o respaldo constitucional da matéria e a não inovação do ordenamento jurídico em competências privativas, não há óbice à regular tramitação da matéria em comento.

Destaca-se que a propositura em tela encontra-se em perfeita harmonia com os ditames constitucionais e as atribuições pertinentes da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, previstas no art. 54, inciso II, alínea “c” da Resolução n° 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE).

Nesses termos, convencido da importância da proposição ora apresentada, emitimos o **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 412/2023, nos termos dos arts. 108 e 109 da Resolução n° 751, de 14 de dezembro de 2022.

É o parecer.

DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	100122 - DEP. GUILHERME SAMPAIO		
Usuário assinador:	100122 - DEP. GUILHERME SAMPAIO		
Data da criação:	28/05/2024 16:26:11	**Data da assinatura:**	28/05/2024 16:26:41

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
28/05/2024

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 28/05/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEP. GUILHERME SAMPAIO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCICIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	04/06/2024 09:50:48	**Data da assinatura:**	05/06/2024 12:24:12

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
05/06/2024

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 45ª (QUADRAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO LEGISLATIVA DA 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE MAIO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO LEGISLATIVA DA 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE MAIO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 38ª (TRIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO LEGISLATIVA DA 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 29 DE MAIO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SESSENTA

ACRESCE DISPOSITIVO NA LEI N.º 18.085, DE 31 DE MAIO DE 2022, PARA INCLUIR O PONTAL DO PADRE CÍCERO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO, NA ROTA DO TURISMO RELIGIOSO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica acrescentado o inciso XIV ao art. 2.º da Lei n.º 18.085, de 31 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte modificação:

"Art. 2.º .....

.....

XIV – Farias Brito: Pontal do Padre Cícero e suas romarias." (NR)

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de maio de 2024.

DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE

DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. OSMAR BAQUIT
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JULIANA LUCENA
2.ª SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME
3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES
4.º SECRETÁRIO

Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 12 de junho de 2024 | SÉRIE 3 | ANO XVI Nº108 | Caderno 1/4 | Preço: R$ 23,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.849, de 10 de junho de 2024.
(Autoria: Queiroz Filho)

DENOMINA MARIA NEUDA PINHEIRO O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CEI DO PAVÃOZINHO, NO MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º Fica denominado Maria Neuda Pinheiro o Centro de Educação Infantil – CEI do Pavãozinho, no Município de Senador Pompeu.
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº18.850, de 10 de junho de 2024.
(Autoria: Davi de Raimundão)

ACRESCE DISPOSITIVO NA LEI Nº18.085, DE 31 DE MAIO DE 2022, PARA INCLUIR O PONTAL DO PADRE CÍCERO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO, NA ROTA DO TURISMO RELIGIOSO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º Fica acrescentado o inciso XIV ao art. 2.º da Lei n.º 18.085, de 31 de maio de 2022, que passa a vigorar com a seguinte modificação:
"Art. 2.º .....
.....
XIV – Farias Brito: Pontal do Padre Cícero e suas romarias." (NR)
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº18.851, de 10 de junho de 2024.
(Autoria: Larissa Gaspar coautoria Juliana Lucena e Danniel Oliveira)

INSTITUI O MÊS ESTADUAL MAIO FURTA-COR, DEDICADO À CONSCIENTIZAÇÃO, AO CUIDADO E À PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL DAS PESSOAS GESTANTES E PUÉRPERAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º Fica instituído o mês estadual Maio Furta-Cor, dedicado à conscientização, ao cuidado e à promoção da saúde mental de pessoas gestantes e puérperas.
Art. 2.º O mês previsto no art. 1.º tem como objetivos principais:
I – promover a reflexão, o debate e a conscientização sobre a importância do cuidado com a saúde mental de pessoas gestantes e puérperas;
II – incentivar a realização de campanhas de conscientização sobre o risco na saúde mental de pessoas gestantes e puérperas;
III – incentivar o desenvolvimento e a implementação de políticas públicas para avaliar com frequência o bem-estar de pessoas gestantes e puérperas no sentido de promover a prevenção, o diagnóstico e o tratamento de saúde mental para elas;
IV – disponibilizar serviços e procedimentos ligados à assistência pré-natal e puerperal de qualidade humanizada, além de promover ações para enfrentamento e prevenção da ansiedade, do estresse e da depressão.
Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº18.852, de 10 de junho de 2024.
(Autoria: Simão Pedro)

ALTERA A LEI Nº18.085, DE 31 DE MAIO DE 2022, QUE INSTITUI A ROTA DO TURISMO RELIGIOSO NO ESTADO DO CEARÁ..

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º O art. 2.º da Lei n.º 18.085, de 31 de maio de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2.º .....
.....
XV – Icó: Igreja Matriz Nossa Senhora da Expectação, Festa do Senhor do Bonfim e Festa de Nossa Senhora da Expectação.
.....". (NR)
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

LEI Nº18.853, de 10 de junho de 2024.
(Autoria: Fernando Santana)

CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO EMPRESÁRIO GILMAR LUIZ BENDER.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao empresário Gilmar Luiz Bender, natural do Município de Porto Lucena, no Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com o que preceitua a Lei n.º 12.510, de 6 de dezembro de 1995.
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de junho de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** *** ***

FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031